



Ofício n.º: 30128 2011-07-06 Processo: 2011 004537 Entrada Geral: 2011 006980

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407

Sua Ref.a: Técnico:

Cód. Assunto: C271A

Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais Directores de Serviços Directores de Finanças Chefes de Finanças

Coordenadores das Lojas do Cidadão

Coordenador do CAT

Assunto: IVA - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 282/2011 DO CONSELHO, DE 15 DE MARÇO

DE 2011

1. De acordo com o disposto no artigo 397.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, adopta as medidas necessárias à execução da referida Directiva.

- 2. Nesse sentido, foi publicado, no Jornal Oficial da União Europeia (JO L 77, de 23.3.2011), o Regulamento de execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de Março de 2011, cujo objectivo consiste em assegurar a aplicação uniforme do actual sistema de IVA, estabelecendo disposições de aplicação da Directiva 2006/112/CE, nomeadamente no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.
- 3. O Regulamento de execução a que se refere o presente Ofício-Circulado pode ser consultado no Portal das Finanças, em www.portaldasfinancas.gov.pt, seleccionando Informação Fiscal > Regulamentos Comunitários > Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011.
- 4. Divulga-se, em anexo, uma tabela de correspondência entre as disposições do Regulamento, as normas da Directiva 2006/112/CE e a legislação nacional correspondente constante, designadamente, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) e demais legislação aplicável.



- **5.** O Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 1 de Julho de 2011, salvo nas situações identificadas na tabela de correspondência.
- **6.** Relativamente aos procedimentos a que se refere o artigo 51.º do Regulamento, serão, oportunamente, divulgadas instruções administrativas pela Direcção de Serviços do IVA.
- **7.** As orientações, de carácter obrigatório, agora divulgadas não divergem das genericamente assumidas pela Administração fiscal.
 - No entanto, tendo em vista o princípio da legalidade e no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários, considera-se revogado qualquer entendimento ou orientação que contrarie as presentes instruções.
- **8.** Fica, igualmente, revogado o Ofício-Circulado n.º 30095, de 29 de Junho de 2006, desta Direcção de Serviços.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral dos Impostos

José A. de Azevedo Pereira)

Anexo: Tabela de correspondências.



TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS

| REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 282/2011 DO CONSELHO DE 15 DE MARÇO DE 2011 | DIRECTIVA 2006/112/CE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Artigo 2.º Operações não consideradas aquisições intracomunitárias - transferência e reintrodução de um meio de transporte novo | Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii) Artigo 138.º, n.º 2, alínea a) | RITI | Artigo 1.º, alínea b) |
| Artigo 3.º (¹) (²) Prestações de serviços efectuadas a não sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade | Artigo 59.º Artigo 59.º- A, alínea b) | CIVA | Artigo 6.º, n.º 11 e n.º 12 |
| Artigo 4.º Derrogação do Artigo 2.º, n.º 1, al. b), subalínea i) – condições de não sujeição das aquisições intracomunitárias | Artigo 3.º Artigo 214.º, n.º 1, alíneas d) ou e) | RITI | Artigo 5.º |
| Artigo 5.º Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) - Regulamento (CEE) n.º 2137/85 | Artigo 9.º, n.º 1 | CIVA | Artigo 2.º, n.º 1 |
| Artigo 6.º Prestações de serviços de restauração e de catering | Artigo 24.º, n.º 1 Artigo 55.º | CIVA | Artigo 4.º, n.º 1 Artigo 6.º, n.º 7, alíneas c) e d) e n.º 8, alíneas c) e d) |
| Artigo 7.º Prestações de serviços efectuadas por via electrónica | Artigo 24.º, n.º 1 Artigo 58.º Artigo 59.º, alínea k) | CIVA | Artigo 4.º n.º 1 Artigo 6.º, n.º 11, alínea I) e n.º 12, alínea d) Anexo D |
| Artigo 8.º Prestações de serviços relativas à montagem das diferentes partes de uma máquina | Artigo 24.º, n.º 1 | CIVA | Artigo 4.º, n.º 2, alínea c) |
| Artigo 9.º Prestações de serviços relativas à venda de uma opção | Artigo 24.º, n.º 1 Artigo 135.º, n.º 1, alínea f) | CIVA | Artigo 9.º, n.º 27, alínea e) |

⁽¹) A alínea a) do artigo 3.º é aplicável aos serviços de locação de curta duração de meios de transporte a partir de 1 de Janeiro de 2013.

⁽²) A alínea b) do artigo 3.º é aplicável aos serviços prestados por via electrónica a partir de 1 de Janeiro de 2015.



| Artigos 10.º a 13.º (³) (⁴) Localização da sede da actividade económica Conceitos de estabelecimento estável, domicílio e residência habitual | Artigo 44.º Artigo 45.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 6, alíneas a) e b) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------------------------------------------------|
| Artigo 14.º Transmissões de bens no regime de vendas à distância no decurso do ano civil | Artigo 33.º Artigo 34.º | RITI | Artigos 10.º e 11.º |
| Artigo 15.º Localização da transmissão de bens aquando do transporte de passageiros no território da Comunidade | Artigo 37.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 3 |
| Artigo 16.º Localização das aquisições intracomunitárias de bens | Artigo 20.° Artigos 40.°, 41.° e 42.° | RITI | Artigo 3.º Artigo 8.º |
| Artigos 17.º a 19.º Estatuto e qualidade do destinatário —— | Artigos 9.º a 13.º Artigo 43.º, 44.º e 45.º Artigo 214.º, n.º 1, alínea b) | CIVA | Artigo 2.º Artigo 6.º, n.º 6 a 12 |
| Artigos 20.º a 22.º Localização do estabelecimento do destinatário dos serviços | Artigo 44.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 6, alínea a) |
| Artigos 23.º e 24.º (⁵) Localização do estabelecimento do destinatário dos serviços | Artigo 56.º, n.º 2 Artigos 58.º e 59.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 7, alínea f), n.º 8 alínea f), n.º 11 e n.º 12 |
| Artigo 25.º Disposição comum relativa à determinação do estatuto, da qualidade e do lugar de estabelecimento do destinatário | Artigos 44.º a 59.º Artigos 62.º a 67.º | CIVA | Artigo 6.º, n.ºs 6 a 12 Artigos 7.º e 8.º |
| Artigo 26.º Cedência de direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol | Artigo 44.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 6, alínea a) |

⁽³) A alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º é aplicável aos serviços de locação de curta duração de meios de transporte apenas a partir de 1 de Janeiro de 2013.

⁽⁴⁾ A alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º é aplicável aos serviços prestados por via electrónica até 31 de Dezembro de 2014.

⁽⁵⁾ O n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 24.º são aplicáveis aos serviços de locação de curta duração de meios de transporte apenas a partir de 1 de Janeiro de 2013.



| Artigo 27.º | Artico 44.0 | CIVA | Artigo 60 p.0.6 climas s) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------|
| Prestações de serviços que consistam em solicitar ou receber reembolsos do IVA | Artigo 44.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 6, alínea a) |
| Artigo 28.º | | | Artigo C 0 p 0 C olíneos o) o b) |
| Prestações de serviços efectuadas no âmbito da organização de uma cerimónia fúnebre | Artigos 44.º e 45.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 6, alíneas a) e b) Artigo 9.º, n.º 26 |
| Artigo 29.º | | | |
| Prestações de serviços de tradução de textos a sujeitos passivos comunitários e não comunitários e a não sujeitos passivos comunitários | Artigos 44.º e 45. º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 6, alíneas a) e b) |
| Artigo 30.º | | | |
| Prestações de serviços efectuadas por intermediários em nome e por conta de outrem a não sujeitos passivos | Artigo 46.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 9, alínea e) e n.º 10, alínea e) |
| Artigo 31.º | | | |
| Prestações de serviços de alojamento no sector hoteleiro ou em sectores com uma função análoga efectuadas por intermediários em nome e por conta de outrem | Artigos 44.º e 46.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 6, alínea a), n.º 9 alínea e) e n.º 10 alínea e) |
| Artigos 32.º e 33.º | | | |
| Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações culturais, artísticas, desportivas, científicas, educativas, recreativas ou similares e prestações de serviços acessórias directamente relacionadas com o acesso | Artigo 53.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 7, alínea e), e n.º 8, alínea e) |
| Artigo 34.º | | | |
| Prestações de serviços acessórias dos transportes, peritagens e trabalhos relativos a bens móveis | Artigo 54.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 9, alíneas c) e d) e n.º 10, alíneas c) e d) |
| Artigos 35.º a 37.º | | | Artigo 6.º, n.º 7, alíneas c) e d) e |
| Prestações de serviços restauração e de <i>catering</i> a bordo de meios de transporte | Artigos 55.º e 57.º | CIVA | n.º 8, alíneas c) e d) |
| Artigos 38.º a 40.º | Artigos 56.º e 59.º, alínea g) | CIVA | Artigo 6.º, n.º 7, alínea f), n.º 8, alínea f), n.º 11, alínea g) e n.º |
| Locação de meios de transporte | 7. mg00 00. 0 00. , amou g _j | 5177 | 12 alíneas a) e b) |
| Artigo 41.º | | | |
| Prestações de serviços de tradução de textos efectuadas a não sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade | Artigo 59.º, alínea c) | CIVA | Artigo 6.º, n.º 11, alínea c) |



| Artigo 42.º | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inclusão das comissões no valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços | Artigos 73.º a 80.º | CIVA | Artigo 16.º, n.º 5, alínea b) |
| Artigo 43.º | Artigo 98.º | 00/4 | Artigo 18.º, n.º 1, alínea a) |
| Taxa aplicável ao alojamento de férias | Anexo III – categoria 12 | CIVA | Lista I – verbas 2.17 e 2.20 |
| Artigo 44.º | | | |
| Isenção das prestações de serviços de formação profissional | Artigo 132.º, n.º 1, alínea i) | CIVA | Artigo 9.º, n.º 10 |
| Artigo 45.º | | 00/4 | Artigo 9.º, n.º 27, alínea d) |
| Isenção não aplicável aos nobles de platina | Artigo 135.º, n.º 1, alínea e) | CIVA | |
| Artigo 46.º | | | |
| Isenção das prestações de serviços de transporte relacionadas com a importação de bens móveis | Artigo 144.º | CIVA | Artigo 13.º, n.º 1, alínea f) |
| Artigo 47.º e 48.º | Artigo 146.º, n.º 1, alínea b) | CIVA | Artigo 14.º, n.º 1, alínea b) |
| Isenção de meios de transporte para uso privado e dos bens transportados na bagagem pessoal de viajantes | Artigo 147.º, n.º 1, alínea c) | Legislação Complementar | Decreto-Lei n.º 295/87, de 31/12 |
| | Artigo 151.º | CIVA | Artigo 6.º, n.º 12, alínea d) |
| Iconeão relativo por convicos electrónicos | | | Artigo 14.º, n.º 1, alíneas l), m), n) e v) |
| | Artigos 357.º a 369.º | Legislação Complementar | Decreto-Lei n.º 130/2003 de 28/06 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12/08) |
| Artigo 50.° | | CIVA | Artigo 13.º, n.º 2, alínea c) |
| | Artigo 143.º, n.º 1, alínea g) | | Artigo 14.º, n.º 1, alínea m) |
| Reconhecimento de organismos internacionais para efeitos de isenção | Artigo 151.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 | Legislação Complementar | Decreto-Lei n.º 185/86 de 14/06 |
| Artigo 52.º | | | |
| Documento comprovativo da importação para efeitos de dedução | Artigo 178.º, alínea e) | CIVA | Artigo 19.º, n.º 2, alínea b) |

⁽⁶⁾ O regime especial aplicável aos serviços prestados por via electrónica vigora até 31 de Dezembro de 2014.



| Artigos 53.º e 54.º Sujeitos passivos de imposto | Artigo 192.º - A | CIVA | Artigo 2.º, alíneas e), g) e h) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Artigo 55.° | Artigo 3.º, n.º 1, alínea b) | CIVA | Artigo 2.º, n.º 1 e n.º 5 e 29.º, n.º 1, alínea a) |
| Obrigação de comunicação do n.º de identificação | Artigo 214.º | RITI | Artigos 1.º e 2.º |
| Artigos 56.º e 57.º | Artigo 344.º, n.º 1, pontos 1 e 2, | Legislação Complementar | Decreto-Lei n.º 362/99, de 16/09 |
| Ouro para investimento | Artigo 345.º | | |
| Artigos 58.º a 63.º Regime especial aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços electrónicos a não sujeitos passivos | Artigo 357.º a 369.º | Legislação Complementar | Decreto-Lei n.º 130/2003, de 28/06 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08) |